

32

|                         |
|-------------------------|
| ORIGINAL ANEXO A9       |
| PROC. n.º <u>152/12</u> |
| EM <u>4/5/12</u>        |

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Existe uma grande necessidade de regulamentação dos alimentos comercializados nas cantinas escolares em estabelecimentos públicos ou privados localizados no Município, uma vez que têm sido constantes os alertas sobre a qualidade desses produtos.

Uma alimentação saudável deve ser balanceada, evitando produtos que contenham corantes e conservantes artificiais, frituras, gorduras em excesso entre outros, razão pela qual a alimentação fornecida nas cantinas escolares deve ser controlada por profissional da área da nutrição, como já vem ocorrendo em outros municípios do País.

Assim, este projeto tem o objetivo de prevenir doenças e melhorar os hábitos alimentares de crianças e jovens nas escolas que oferecem educação básica e centros de educação infantil. Segundo pesquisas amplamente divulgadas pela mídia, a obesidade, a hipertensão, a diabetes e até mesmo problemas cardíacos têm sido cada vez mais comuns entre estudantes, resultado de uma alimentação inadequada.

Diante do exposto, apresento o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 103/12 – DOCUMENTO N.º 1796/12**

**Dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas de alto teor calórico nas cantinas das escolas públicas e privadas no Município e dá outras providências.**

**Art. 1.º** - Os alimentos e bebidas comercializados nas cantinas das escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, localizadas no Município devem ser compatíveis com os padrões de qualidade da alimentação indispensáveis à população em idade escolar e os estabelecimentos deverão oferecer somente alimentos e bebidas aprovados por nutricionistas.

**Art. 2.º** - Fica proibida a comercialização nas cantinas escolares dos seguintes produtos:

- 1 – Balas, pirulitos, gomas de mascar e assemelhados.
- 2 – Salgadinhos e frituras em geral.
- 3 – Biscoitos recheados e pipocas ou doces industrializados.
- 4 – Alimentos com bacon e linguiça
- 5 – Refrigerantes e sucos artificiais.
- 6 - Qualquer produto de alto teor calórico que contenha gordura "trans".

**Art. 3.º**- O disposto nesta Lei será precedido de campanha de informação e divulgação aos alunos e familiares sobre os benefícios dessas medidas.

**Art. 4.º**- O não cumprimento da presente Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – Fechamento temporário do local até sua regularização.
- II – Pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Art. 5.º**- Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6.º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 3 de maio de 2012.

**a) DR. JOSÉ EDUARDO**

Sec1414JE/AD/be 